DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9427/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6000/2015
PROTOCOLO	: 1587533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 318/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO
CONTRATADA	: NAVICAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 47.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 111/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 318/2014 (f. 136-140), firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante e de outro lado a empresa **Navicar Comercio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF nº 09.480.838/0001-02, representada pelo Sr. Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de 01 (um) veículo de passeio, zero KM, na cor branca, para atender a equipe técnica do órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ivinhema - MS, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e prazo de vigência de 27/11/2014 a 28/2/2015.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 5251/2016 (f. 187-190), publicada no DOE/TCE/MS nº 1354 em 27/6/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 111/2014 e a formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 318/2014.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 1326/2017 (f. 192-194).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 10979/2017 (f. 195), pugnando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 318/2014 está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 47.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 47.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 47.000,00
Notas Fiscais	R$ 47.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas nos seguintes termos (f. 194), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 318/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IVINHEMA (CNPJ 03.575.875/0001-00), como contratante, firmado com a empresa NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 09.480.838/0001-02), como contratada, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "b"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, mediante a seguinte dicção (f. 195), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 318/2014, firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante e de outro lado a empresa **Navicar Comercio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF nº 09.480.838/0001-02, representada pelo Sr. Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator